



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 6513
Rub.:

PROCESSO Nº : 14269-7/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
RESPONSÁVEL : RONAN FIGUEIREDO ROCHA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Poxoréu. Parecer pela regularidade com determinações, recomendações, e aplicação de multa.

PARECER Nº 3464/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poxoréu, referentes ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 28/11/2011 a 09/12/2011, na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Ronan Figueiredo Rocha**
- b) Contadora: **Adália Pereira Irmã**
- c) Controlador Interno: **Agnaldo Francisco da Luz**
- d) Presidente da Comissão de licitação: **Alessandro dos Santos Oliveira**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 2954/3022, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável pela prestação de contas foi citado para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, bem como o Controlador Interno, a Contadora e a Comissão de Licitação, oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos, consoante fls. 3034/6238.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 6239/6512, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsabilidade do Sr. Ronan Figueiredo Rocha

1-Despesa_Grave_JB01. Realização de despesas consideradas não



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

- No período de janeiro a outubro de 2011, foram pagos multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e telefone e recolhimento de encargos sociais ao PASEP, INSS e Previdência Própria, valores que devem ser devolvidos com recursos próprios aos cofres municipais, conforme demonstramos:
 - PASEP: R\$ 22.341,59, equivalente a 629,00 UPF's/MT;
 - INSS: R\$ 107.086,16, equivalente a 3.036,63 UPF's/MT;
 - Poxoréu-Previ: R\$ 856,59, equivalente a 24,01 UPF's/MT;
 - Cemat: R\$ 11.941,34, equivalente a 337,66 UPF's/MT;
 - Brasil Telecom: R\$ 2.403,73, equivalente a 68,22 UPF's/MT.

2-Planejamento/Orcamento_Grave_FB01. Realização de despesas sem existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

- Quando da realização do Convite nº 004/2011 em 02/03/2011, para a contratação de serviços jurídicos, o saldo orçamentário informado pelo setor de contabilidade era no total de R\$ 64.500,00. O valor da proposta vencedora, homologado, adjudicado, contratado, empenhado e pago foi de R\$ 72.000,00. O valor da despesa contratada não tinha respaldo orçamentário à época, infringindo o art. 167, II da Constituição Federal c/c LEI Nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III.

3-Gestão Fiscal/Financeira_Grave_DB09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art.2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Reincidente.

- Conforme declaração do diretor do Fundo Municipal de Previdência (fls.TC.210 e 211), a Prefeitura está inadimplente com as contribuições patronais relativas aos meses de março/2011 a 13º/2011. Foram objeto de parcelamento os valores de março a junho/2011 – R\$ 187.753,35, através de Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2011, o qual não foi legalmente autorizado pelo Legislativo Municipal.
- Conforme a declaração do diretor do Fundo Municipal de Previdência (fls.TC.210 e 211), a dívida patronal da Prefeitura relativa ao exercício de 2011, a qual não foi objeto de parcelamento, apresenta-se da seguinte forma: Parte Patronal: Auxílios Doenças e Pessoal Civil
 - Setembro/2011: R\$ 2.859,55
 - Outubro/2011: R\$ 2.718,31
 - Novembro/2011: R\$ 1.855,08



Dezembro/2011: R\$ 2.495,99

Patronal meses de Agosto a Dezembro/2011 e 13º/2011: R\$ 368.803,67

TOTAL: R\$ 78.732,60.

4-Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_DA07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). Reincidente.

• De acordo com a declaração do diretor do Fundo de Previdência Municipal (fls.TC.210 e 211), o saldo devedor da Prefeitura referente às contribuições descontadas dos segurados (meses de agosto a dezembro/2011 e 13º/2011) é de R\$ 182.367,66.

• Consta registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS parte segurado, no total de R\$ 319.011,34.

• As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados as que foram repassada, foram repassadas sempre em atraso à previdência geral e própria, gerando pagamento de juros e multa. (art. 40, CF).

5- Licitação_Grave_GB14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art.51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

• Houve a recondução da totalidade dos membros da comissão licitatória, conforme demonstramos a seguir.

Portaria nº 221, de 10/03/2010 (fls.TC.204):

Presidente: Ildebrando Alves Barcelos

Secretário: Dulcelei Isolde Hintz

Membro: Alessandro dos Santos Oliveira

Suplente: Joelma Lourenço de Souza

Portaria nº 273, de 03/01/2011 (fls.TC.205):

Presidente: Alessandro dos Santos Oliveira

Secretário: Ildebrando Alves Barcelos

Membro: Dulcelei Isolde Hintz

Suplente: Joelma Lourenço de Souza

Portaria nº 291, de 01/02/2011 (fls.TC.206):

Presidente: Alessandro dos Santos Oliveira

Secretário: Ildebrando Alves Barcelos

Membro: Dulcelei Isolde Hintz

Membro: Joelma Lourenço de Souza

Suplente: Eguinaldo Guimarães Rodrigues.

6- Contrato_Grave_HB03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei nº 8.666/93.

• o aditivo ao contrato nº 221/09 (fls.TC.212 a 229), realizado no exercício - Prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção nos



computadores da Prefeitura Municipal de Poxoréu, não caracteriza despesa de natureza continuada - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, portanto não poderiam ser aditivados, restando ao gestor, a realização de procedimento licitatório no exercício em exame, o qual não foi realizado conforme já relatado no item licitação.

7- Controle Interno_Moderada_EC05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Reincidente.

• Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

8- Prestação de Contas_Grave_MB02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Reincidente.

• Os informes do APLIC Carga inicial, meses de Janeiro a Dezembro não foram enviados ao TCE/MT.

9-Sem classificação. Os cargos de controlador interno não são ocupados por servidor efetivo concursado para o cargo, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. Reincidente.

10- Licitação_Grave_GB01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

• Foram empenhados e pagos, no período de janeiro a outubro de 2011 a favor da Carmed Emergências Médicas Ltda-ME, o total de R\$ 32.500,00, referente a serviços de transporte de pacientes em UTI Móvel, o qual não foi precedido de procedimento licitatório. Relação de empenho fls.TC.207 e 208.

De responsabilidade do Sr. Ronan Figueiredo Rocha e Srª. Adália Pereira Irmã (contadora).

1-Contabilidade_Grave_CB02. Registros contábeis incorretos sobre



fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art.83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

- Consta registrado no Balanço Geral, receita de alienação de bens móveis no total de R\$ 237.180,00, divergente do total arrematado nos 03 (três) leilões realizados – R\$ 246.830,00.
- De acordo com a declaração do diretor do Fundo de Previdência Municipal (fls.TC.210 e 211), o saldo devedor da Prefeitura referente às contribuições descontadas dos segurados (meses de agosto a dezembro/2011 e 13º/2011) é de R\$ 182.367,66, o qual diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – R\$ 112.192,22.

2-Contabilidade_Gravíssima_CA02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- Os valores da contribuição previdenciária patronal inscritos em restos a pagar totalizaram R\$ 122.121,58; conforme registro do Fundo de Previdência, o valor devido relativo ao exercício de 2011 é de R\$ 378.732,60; a diferença de R\$ 256.611,02 não foi empenhada na Prefeitura.

De responsabilidade do Sr. Ronan Figueiredo Rocha e da Comissão de licitação: Presidente: Sr. Alessandro dos Santos Oliveira; Secretário: Sr. Ildebrando Alves Barcelos; Membro: Srª Dulcelei Isolde Hintz; Membro: Srª Joelma Lourenço de Souza.

1 - Licitação_Grave_GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

- Durante o exercício de 2010, até março/2011, o valor do contrato de prestação de serviços de consultoria e execução de serviços jurídicos firmado como o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho foi de R\$ 5.500,00 mensais. Em 16/03/2011 foi realizado procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2011, para a execução dos mesmos serviços, onde foram convidados apenas 3 (três) participantes, todos domiciliados em Cuiabá, sagrando-se vencedor do certame, o mesmo Sr. Luiz Antônio, porém com valor mensal de R\$ 7.200,00, ou seja, apresentando o próprio, um acréscimo de preço da ordem de 30,91%. O IGP-M/FGV acumulado em 2009 foi (-) 1,72%, em 2010 foi 11,32% e em 2011 foi de 5,10%, portanto, com base nesses índices, que servem de parâmetro para reajuste de preços e serviços, afirma-se que houve sobrepreço no valor licitado, principalmente se considerarmos que o vencedor do certame foi o profissional que já estava prestando o serviço anteriormente.

2- Prestação de Contas_Grave_MB01. Sonegação de documentos e



informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

• Não foram apresentados para análise da equipe de auditoria, os processos referentes ao Leilão 002/2011, homologado em 03/05/2011 e leilão 003/2011, homologado em 14/06/2011, fato esse que caracteriza a sonegação de documentos ao Tribunal de Contas. Conforme declaração assinada pela Controladora Geral em exercício – Paula Andréa Melo da Silva (fls.TC.209), os processos não se encontravam no setor de licitação, estando à disposição do Dr. Antônio Possas de Carvalho, advogado, prestador de serviços da Prefeitura, para análise jurídica.

3- Licitação_Grave_GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

• Convite nº 002/2011: Aquisição de Medicamentos

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente, em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• convite enviado apenas para três empresas, todas com sede em Goiânia, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (medicamentos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;

• Convite 004/2011: Consultoria Jurídica

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação, no Ato Convocatório, na Autorização de Ordem de Serviços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• convite enviado apenas para três empresas, todas com sede em Cuiabá,



sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (assessoria jurídica) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;

- conforme documento assinado pelo Prefeito Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, o preço estimado dos serviços foi em R\$ 60.500,00, o saldo orçamentário era de R\$ 64.500,00, e a proposta vencedora foi no valor de R\$ 72.000,00, caracterizando o sobrepreço, já citado como irregularidade no item 3.3.6; irregularidade: homologação, adjudicação e contratação de serviço, sem respaldo orçamentário, ferindo o art.167, II da Constituição Federal;*

- a carteira da OAB de Andrea Nepomuceno Cabral Moreira Lima está com validade para 25/11/2008, e de Luiz Antonio Pôssas de Carvalho com validade para 29/06/2006, ambas vencidas. O vencedor da licitação foi o Luiz Antonio Pôssas de Carvalho, cujo documento estava vencido. A homologação do resultado, fere determinação do Edital, infringindo o art. 43, I da Lei 8666/93.*

- Convite 005/2011: Aquisição de materiais gráficos***

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação, na Autorização de Ordem de Serviços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, Campo Verde e Sinop, sagrando-se vencedora a empresa de Campo Verde, município mais próximo de Poxoréu, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (serviços gráficos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;*

- Convite 006/2011: Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira.***

- ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*



- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de processo licitatório, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Informação de existência de dotação orçamentária, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*
- *convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (serviços gráficos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;*
- **Convite 007/2011: Serviços Locação de Softwares de Administração Pública**
- *ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*
- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de processo licitatório, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Informação de existência de dotação orçamentária, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*
- *convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, desabilitação de duas participantes, e o objeto licitado (Serviços Locação de Softwares de Administração Pública) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade e a licitação deveria ser refeita;*
- **Convite 008/2011: Aquisição de veículo**
- *montagem do processo de trás para frente .A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*
- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos*



inválidos, ferindo o art. 38 da Lei 8666/93;

- *convite enviado apenas para três empresas, com sede em Rondonópolis, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes; não compareceram e nem enviaram proposta, duas das três empresas convidadas, e o objeto licitado (Aquisição de veículo) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade e a licitação deveria ser refeita;*

- **Convite 011/2011: Locação de uma retro escavadeira**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- *convite enviado apenas para três empresas, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (Locação de uma retro escavadeira) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;*

- *a empresa vencedora – Construtora Vieira Ltda-ME, não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS; de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa vencedora – Construtora Vieira Ltda-ME, não possui em seu rol de atividades, o objeto licitado. A homologação do resultado, fere determinação do Edital, infringindo o art. 43, I da Lei 8666/93;*

- **Pregão Presencial nº 003/2011: Serviços transporte escolar**

- *ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- *ausência de numeração nos documentos anexados a partir das fls.551 a 557;*

- **Pregão Presencial nº 004/2011: Aquisição de pneus, câmara de ar e protetores.**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem*



cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- *ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. Ausência de assinatura do Prefeito e do Assessor Jurídico na Ata de Registro de Preço junto à empresa Barbosa & Ferreira Ltda. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- **Pregão Presencial nº 005/2011: Empresa especializada para organização e pós-produção carnaval 2011.**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- **Pregão Presencial nº 006/2011: Mão de obra de capina e caiação**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- *ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- *ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. Ausência de assinatura do Prefeito e do Assessor Jurídico na Ata de Registro de Preço junto à empresa Barbosa & Ferreira Ltda. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- **Pregão Presencial nº 009/2011: Aquisição de pães para escolas municipais**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- *ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. A*



ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• Pregão Presencial nº 012/2011: Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização abertura da licitação, Termo de Referência, Termo de Homologação e Adjudicação, na Ata de Registro de Preços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art. 38 da Lei 8666/93;

• Pregão Presencial nº 013/2011: Organização e pós-produção do 9º encontro de violeiros

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Ofício nº 011/2011, Termo de Referência, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• Pregão Presencial nº 016/2011: Gêneros alimentícios, gás de cozinha, materiais de limpeza e higiene e água mineral

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Autorização para abertura de licitação, Ato Convocatório, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• Pregão Presencial nº 019/2011: Aquisição 01 camioneta fechada ano/modelo 2011, bicombustível

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.



A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Memorando com solicitação da Secretaria de Saúde, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Edital (assinatura do Assessor Jurídico), Termo de Referência, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- **Pregão Presencial nº 021/2011: Gêneros Alimentícios, Gás de Cozinha e Água Mineral**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Autorização para abertura de licitação, no Edital, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, Aviso de Licitação, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, Ata de Julgamento das Propostas, Aviso de Resultado de Licitação, Termo de Homologação e Adjudicação, Ato Convocatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- **Pregão Presencial nº 023/2011: Consultas, exames e cirurgia eletiva oftalmológicas**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de licitação, no Edital, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, Termo de Homologação e Adjudicação, Ato Convocatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- **Pregão Presencial nº 026/2011: Transporte escolar**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93.*



A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- **Pregão Presencial nº 027/2011: Transporte escolar**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Aviso de Resultado de Licitação, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;*

- **Pregão Presencial nº 030/2011: Infra-estrutura básica para atender eventos**

- *ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;*

- *ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Cotação de Preço, Autorização abertura de licitação, Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Aviso de Licitação, no Aviso de Resultado de Licitação, no Ato Convocatório, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93.*

9. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 15 (quinze) impropriedades, classificadas como graves, bem como a contadora Adália Pereira Irmã e a Comissão de Licitação (presidente, secretário e membros) a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e



determinações ao responsável, consoante razões que seguem.

15. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

De Responsabilidade do Sr. Ronan Figueiredo Rocha

1- Despesa_Grave_JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

• No período de janeiro a outubro de 2011, foram pagos multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e telefone e recolhimento de encargos sociais ao PASEP, INSS e Previdência Própria, valores que devem ser devolvidos com recursos próprios aos cofres municipais, conforme demonstramos:

- PASEP: R\$ 22.341,59, equivalente a 629,00 UPF's/MT;
- INSS: R\$ 107.086,16, equivalente a 3.036,63 UPF's/MT;
- Poxoréu-Previ: R\$ 856,59, equivalente a 24,01 UPF's/MT;
- Cemat: R\$ 11.941,34, equivalente a 337,66 UPF's/MT;
- Brasil Telecom: R\$ 2.403,73, equivalente a 68,22 UPF's/MT.

16. Trata-se de despesa realizada de forma irregular, ou seja, pagamentos intempestivos de obrigações contratuais.

17. Em sua defesa, o gestor alega que: *“como é de conhecimento deste Tribunal, não só o município de Poxoréu, mas muitos outros enfrentam dificuldades financeiras para quitações de suas obrigações. Porém, mesmo com todas as dificuldades, esta administração procurou cumprir com suas obrigações prioritárias como salário dos servidores, despesas com educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, parcelamentos, compras diversas de nossa municipalidade, ocorrendo assim os atrasos dos encargos citados. Este município já está fazendo o levantamento dos valores para efetuarmos o recolhimento aos cofres municipais. Colacionamos aos autos, o Acórdão nº 2.333/2010, no julgamento das contas da Secretaria de Estado de*



Esportes e Lazer, onde o Conselheiro Domingos Neto, julgou REGULARES e determinou que a SEEL, observe os prazos de vencimento de suas dívidas evitando assim juros e multas por atraso de pagamento, para que sirva como paradigma no julgamento de nossas contas”.

18. A SECEX, em análise da defesa apresentada, assim pontuou: “O gestor confirma que realmente efetuou os pagamentos em atraso, acrescentando que estar fazendo o levantamento dos valores para efetuar o recolhimento aos cofres municipais. Apresenta também em sua defesa, decisão deste Tribunal de Contas em Acórdão nº 2333/2010, alegando tratar-se de mesma irregularidade. Primeiro temos a dizer que os valores a serem recolhidos aos cofres municipais já foram levantados por esta equipe de auditoria e encontram-se demonstrados na evidência desta irregularidade. Segundo, não entendemos tratar-se esta, de irregularidade semelhante tratada no Acórdão nº 2333/2010, pois conforme verifica-se nos relatos do Processo nº 5.865-3/2010, o qual deu motivo ao Acórdão, a irregularidade apontada trata-se de “Existência de multas ocorridas no exercício de 2009, no valor de R\$ 578,43 (18,08 UPF) as quais encontram-se dependentes de pagamentos”. Por último, consideramos que o valor já pago com recursos públicos, levantado até o mês de outubro/2011, é bastante considerável, não cabendo portanto, critério semelhante de julgamento ao do citado acórdão. Persiste a presente irregularidade.”.

19. Destaca-se que a desídia na observância de prazos de vencimentos de obrigações contratuais causam ônus financeiro desnecessário ao erário, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo gestor público deve pautar-se.

20. Diante de tais informações, denota-se o acerto da Equipe Técnica pela manutenção do apontamento, posto que cabe ao Administrador agir de forma prudente e planejada, encontrando tal determinação previsão expressa no §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz que:

“Art.1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e



transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. ” (grifo nosso).

21. Sendo assim, estando claro que o prejuízo gerado ao erário decorreu da má gestão do responsável, decorrente da falta de adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas, cabe ao gestor restituir os valores indevidamente despendidos pela instituição, quais sejam: R\$ 22.341,59 equivalente a 629,00 UPF's/MT referente ao PASEP; R\$ 107.086,16 equivalente a 3.036,63 UPF's/MT, referente ao INSS; R\$ 856,59 equivalente a 24,01 UPF's/MT, referente ao Poxoréu-Previ; R\$ 11.941,34 equivalente a 337,66 UPF's/MT, referente a Conta da Rede Cemat; R\$ 2.403,73 equivalente a 68,22 UPF's/MT, referente a conta da Brasil Telecom; devendo também ser aplicado ao gestor a multa prevista no art. 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

2- Planejamento/Orçamento_Grave_FB01. Realização de despesas sem existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

• Quando da realização do Convite nº 004/2011 em 02/03/2011, para a contratação de serviços jurídicos, o saldo orçamentário informado pelo setor de contabilidade era no total de R\$ 64.500,00. O valor da proposta vencedora, homologado, adjudicado, contratado, empenhado e pago foi de R\$ 72.000,00. O valor da despesa contratada não tinha respaldo orçamentário à época, infringindo o art. 167, II da Constituição Federal c/c LEI Nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III.

22. O inciso II, do art.167 da Carta Magna veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais como forma de impor um limite dirigido ao equilíbrio orçamentário.

23. Para executar despesas na Administração Pública, o gasto passa obrigatoriamente por fases de execução. Entre elas a fixação, no qual o valor total da despesa



estabelecida na Lei Orçamentária deverá ser igual ao total das receitas previstas.

24. Em casos de realização de despesas aos quais não estão consignadas no orçamento, a Administração pública lança mão dos créditos adicionais autorizados pelo legislativo para que se possa ter cobertura para a assunção dessa despesa não prevista.

25. Assim, ao autorizar uma despesa não prevista em lei, o gestor estará cometendo ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 10, inciso IX da lei 8.429/92. Este ato causará prejuízo ao erário e culminará em: *“..ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos”*.

26. O caso em tela importa em valor de despesa contratada sem cobertura financeira, infringindo o disposto no art. 167, II da CF e art 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93. A defesa alega que a despesa total seria paga no montante de R\$ 63.100 durante o exercício de 2011, inexistindo assim a falta de cobertura financeira; e o restante, R\$ 8.900 seria pago no exercício de 2012 na conta de restos a pagar processados.

27. Entretanto, na data da contratação da despesa o saldo antes suficiente para cobrir a mesma, já não era suficiente. Salieta-se que não importa o fato de haver saldo na época da abertura da licitação, já que o fato gerador da despesa vem a ocorrer a partir do momento da adjudicação e contratação do valor. Nesse caso houve a suplementação orçamentária após o fato gerador da despesa, através do decreto nº 114/2011 e nota de empenho 2624/2011; mas isso não afasta a irregularidade apontada.

28. Portanto, apesar de após a efetiva ocorrência da despesa haver suplementação para evitar despesa sem cobertura financeira, tal procedimento ocorreu



posteriormente à adjudicação e contratação da despesa, situação que não pode ser aceita. Entende-se que deveria ter sido observado primeiramente o saldo orçamentário a fim de realizar a contratação efetiva da despesa.

29. Dessa forma, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastá-lo, sendo imperiosa a aplicação de multa em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

3- DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.104 da lei nº 4.320/1964; art.29,III; e art.37,III, da Lei Complementar nº 101/2000 -LRF; art.2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art.36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). (Reincidente).

• Conforme declaração do diretor do Fundo Municipal de Previdência (fls.TC.210 e 211), a Prefeitura está inadimplente com as contribuições patronais relativas aos meses de março/2011 a 13º/2011. Foram objeto de parcelamento os valores de março a junho/2011 – R\$ 187.753,35, através de Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2011, o qual não foi legalmente autorizado pelo Legislativo Municipal.

• Conforme a declaração do diretor do Fundo Municipal de Previdência (fls.TC.210 e 211), a dívida patronal da Prefeitura relativa ao exercício de 2011, a qual não foi objeto de parcelamento, apresenta-se da seguinte forma: Parte Patronal: Auxílios Doenças e Pessoal Civil

Setembro/2011: R\$ 2.859,55

Outubro/2011: R\$ 2.718,31

Novembro/2011: R\$ 1.855,08

Dezembro/2011: R\$ 2.495,99

Patronal meses de Agosto a Dezembro/2011 e 13º/2011: R\$ 368.803,67

TOTAL: R\$ 78.732,60.

30. Como base para as contribuições sociais devidas à previdência há a parte patronal e dos servidores. É função do órgão realizar a retenção dos servidores e recolher junto a sua parte patronal. Conforme declaração do Fundo de Previdência, a Prefeitura não realizou os recolhimentos devidos do período de março a dezembro de 2011 e 13º de 2011; sendo reincidente nesse apontamento.

31. Os valores referentes aos meses de março a junho/2011 foram parcelados através do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de débitos sem a previsão legal do



legislativo, como preceitua o art.36, §1º, da Orientação Normativa nº 02/2009:

Art. 36. *As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.*

§1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios..[]

32. Portanto, pode-se ver que os valores dos meses de março a junho/2011 foram ajustados sem previsão legal pelo legislativo municipal; e quanto aos valores restantes do exercício de 2011, que não foi feito parcelamento, não houve comprovação de pagamento. Salieta-se que após 7 meses do vencimento de todas as parcelas não parceladas, o gestor indica a possibilidade de realizar tal parcelamento como forma de quitar as pendências.

33. A respeito dos valores sobre auxílios doença e pessoal civil de setembro a dezembro/2011, alega a defesa que tal quitação já fora realizada, entretanto não apresenta nenhum documento que comprove tal pagamento.

34. Pelo fato de o gestor ser reincidente no apontamento, não cumprir as prerrogativas na constituição do termo de parcelamento, e ainda se manter inerte mesmo após o vencimento de valores não parcelados, não há possibilidade de afastar tal impropriedade.

35. Neste diapasão, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar reincidência no cometimento de tal irregularidade.



4-Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_DA07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). Reincidente.

- De acordo com a declaração do diretor do Fundo de Previdência Municipal (fls. TC.210 e 211), o saldo devedor da Prefeitura referente às contribuições descontadas dos segurados (meses de agosto a dezembro/2011 e 13º/2011) é de R\$ 182.367,66.
- Consta registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS parte segurado, no total de R\$ 319.011,34.
- As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados as que foram repassada, foram repassadas sempre em atraso à previdência geral e própria, gerando pagamento de juros e multa. (art. 40, CF).

36. Na impropriedade em tela, o gestor é reincidente e apresenta defesa inadequada. O fato de haver a retenção dos segurados implica no recolhimento do valor retido ao órgão previdenciário competente.

37. A defesa pontua que a falta de recolhimento se deve a dificuldades financeiras, e por isso prioriza a folha de pagamento, ensejando o uso inapropriado dos valores retidos como despesas de pessoal. Algumas contribuições foram repassadas após o vencimento, e portanto, com incidência de juros e multas pelo atraso. A ocorrência de multas e juros revela a falta de planejamento e respeito pelo recurso público, acarretando aumento de despesa que poderia ter sido evitada.

38. É importante lembrar que tal irregularidade revela ainda conduta gravíssima do gestor, que pode ser penalizado pela lei 8.429/92 – improbidade administrativa e por crime tributário de apropriação indébita constante no art.168-A, § 1º,I do Código Penal:

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
(Acrescentado pela L-009.983-2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

39. Dessa forma, devido a gravidade do apontamento, não há como afastá-lo, sendo imperiosa a aplicação de multa em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT



(com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

5- GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993):

• Houve a recondução da totalidade dos membros da comissão licitatória, conforme demonstramos a seguir.

Portaria nº 221, de 10/03/2010 (fls.TC.204):

Presidente: Ildebrando Alves Barcelos

Secretário: Dulcelei Isolde Hintz

Membro: Alessandro dos Santos Oliveira

Suplente: Joelma Lourenço de Souza

Portaria nº 273, de 03/01/2011 (fls.TC.205):

Presidente: Alessandro dos Santos Oliveira

Secretário: Ildebrando Alves Barcelos

Membro: Dulcelei Isolde Hintz

Suplente: Joelma Lourenço de Souza

Portaria nº 291, de 01/02/2011 (fls.TC.206):

Presidente: Alessandro dos Santos Oliveira

Secretário: Ildebrando Alves Barcelos

Membro: Dulcelei Isolde Hintz

Membro: Joelma Lourenço de Souza

Suplente: Eguinaldo Guimarães Rodrigues.

40. Sobre o apontamento o gestor se defendeu aduzindo que: “a prefeitura de Poxoréu não possui muitos servidores, pois somos um município pequeno e temos poucos servidores capacitados para assumir as funções da Comissão de Licitação. Sabemos da importância desta Comissão e dos trabalhos que devem ser realizados, por isso a Administração Pública não pode ser penalizada, pois até treinarmos outra equipe para assumir a função leva tempo e as aquisições e contratações não podem ser paralisadas. A recondução da Comissão de Licitação é uma falha meramente formal que não traz e tampouco trouxe qualquer prejuízo ao erário, portanto não é passível de reprovar nossas contas.”

41. Por seu turno, os experts da SECEX da 3.ª Relatoria acharam por bem manter a irregularidade nos seguintes termos: “O município de Poxoréu não é diferente de outros municípios do seu porte, e a justificativa de tempo para treinamento de equipe não procede, pois conforme relatamos, mesmo essa equipe que atuou por mais de um exercício, cometeu erros graves nos procedimentos licitatórios. De acordo com o conteúdo do Processo nº 4.769-4/2008



que deu fato ao Acórdão nº 1.902/2008 citado pela defesa, trata-se de Câmara Municipal e a irregularidade apontada foi a ausência de formalização da Comissão de Licitação. De acordo com o conteúdo do Processo nº 4.769-4/2008 que deu fato ao Acórdão nº 1.902/2008 citado pela defesa, a recondução foi saneada ainda no exercício analisado. Conclui esta equipe, que a defesa confirmou a irregularidade, solicitando tratamento igualitário em questão diferente da apresentada em sua defesa. Persiste a presente irregularidade.”

42. Vejamos que a Lei nº 8666/1993 em seu art. 51, dispõe que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

43. Já que atua praticando atos voltados ao interesse público, a comissão deve ter autonomia, vez que cabe a ela deferir ou indeferir pedido de inscrição em registro cadastral, habilitar ou inhabilitar licitantes, classificar ou desclassificar propostas, o que, por si só, requer que seus membros possuam um liame mais acirrado com a Administração e independente de “favores” com aqueles que o trouxe para atuar de forma “precária” na Administração.

44. Essa obrigatoriedade decorre da necessidade de os membros da comissão serem dotados de autonomia para tomadas das melhores decisões para o interesse público, sem o receio de que a qualquer momento seja exonerado *ad nutum* pela chefia que instituiu a comissão.

45. É possível extrair que a *mens legislatoris* quer que a licitação não seja burlada pela sua Comissão, ou seja, utilizada para fins espúrios, com desvio de finalidade, mormente se o princípio da impessoalidade for infringido.

46. O perigo que se apresenta é que a comissão de licitação sirva para realizar os anseios de seu criador e empresas licitantes, que acabam por exercer grande influência sobre



estes, que carecem do princípio da isonomia e do corolário do acesso aos cargos públicos através de concurso público.

47. Conforme disposto no parágrafo 4º do art. 51 da Lei de Licitação, a investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

48. Dessa forma, conforme consta na portaria nº 221 de 10/03/2010; portaria nº 273 de 03/01/2011 e portaria nº 291 de 01/02/2011, restou clara a infringência ao disposto na norma legal (art. 51, § 4º da lei 8666/93), uma vez que houve a recondução da totalidade dos membros da comissão licitatória.

49. Nesse contexto, verificada a irregularidade na formação da comissão de licitação, ferindo os termos do art. 51, §4.º da lei 8666/93, merece o gestor sofrer reprimenda nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, além da determinação para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, especificamente no que tange aos requisitos específicos da formação da comissão de licitação.

6 - Licitação_Grave_GB01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

• Foram empenhados e pagos, no período de janeiro a outubro de 2011 a favor da Carmed Emergências Médicas Ltda-ME, o total de R\$ 32.500,00, referente a serviços de transporte de pacientes em UTI Móvel, o qual não foi precedido de procedimento licitatório. Relação de empenho fls. TC.207 e 208.

50. Restou demonstrado que o gestor da Unidade Jurisdicionada em tela não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

51. No tocante as impropriedades apontadas, convém tecer alguns comentários.



52. De acordo com o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 6239/6498, não foi realizado processo licitatório para a contratação dos serviços de transporte de pacientes em UTI Móvel.

53. Destaca-se que a Lei nº 8666/93 pune severamente o agente que frustra a licitude de processo licitatório ou a dispensa indevida, constituindo além de crime, conduta ímproba, consoante dispõe o art. 89, da Lei de Licitação e art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92.

54. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 2º que *"as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei"*. A mesma lei, em seu art. 25, veda a inexigibilidade de licitação ainda que haja inviabilidade de competição, tendo como única ressalva prevista, a situação de quando o valor do contrato não alcançar os limites mínimos exigidos para que se abra o procedimento licitatório (art. 24, II, do citado diploma legal), o que não ocorreu no presente caso.

55. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

56. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

57. Ademais, é dever do Administrador a atuação de forma planejada, de modo a antever as necessidades da unidade administrada, garantindo as melhores condições para atendimento de todo o período previsto.



58. Nesse contexto, verificada a violação ao princípio da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as aquisições, serviços e despesas realizadas pela Administração Pública (art. 37, XXI da CF), não respeitadas as regras legais aplicáveis ao tema, merece o gestor sofrer reprimenda nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT -, além da determinação para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, especificamente no que tange à contratação de serviços reiterados e previsíveis, devendo haver o planejamento e provisionamento das necessidades da Administração, realizando-se o devido certame na modalidade adequada.

7- Contrato_Grave_HB03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

*• o aditivo ao contrato nº 221/09 (fls. TC.212 a 229), realizado no exercício - Prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção nos computadores da Prefeitura Municipal de Poxoréu, não caracteriza despesa de natureza continuada - Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, portanto não poderiam ser aditivados, restando ao gestor, a realização de procedimento licitatório no exercício em exame, o qual não foi realizado conforme já relatado no item licitação.***

59. Extrai-se dos autos que na gestão do Sr. Ronan Figueiredo Rocha a Prefeitura não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

60. A primeira irregularidade cuida-se das prorrogações indevidas de contrato de prestações de serviços de natureza não continuada. Qual seja: aditivo ao contrato nº 221/09 – prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção nos computadores da Prefeitura Municipal de Poxoréu.

61. Em sede de defesa, o gestor assim alegou: “o contrato e seu aditivo aqui apontados tratam de serviços de suma importância para a Administração Pública, não podendo a mesma manter seus serviços de forma eficiente sem a prestação dos serviços em comento. O



Aditivo ao Contrato nº 221/2009, trata de prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Serviços de Assistência Técnica e de Manutenção dos Computadores desta Prefeitura. A interrupção de tal contrato, portanto, acarretaria prejuízos na execução das atividades desta Prefeitura, passível, portanto, de tal serviço ser enquadrado no art. 57, incisos II e IV da Lei de Licitações.”

62. Analisando a defesa apresentada, a SECEX assim ponderou: *“a defesa alega ser o serviço contratado de suma importância para a Administração Pública, não podendo a mesma manter seus serviços de forma eficiente sem a prestação de serviços em comento. Apresenta diversas alegações para que consideremos o serviço citado como de natureza contínua. As alegações apresentadas não convencem, e também não houve nenhuma comprovação de que o aditivo foi vantajoso para a Administração. Persiste a presente irregularidade”.*

63. Conforme se infere, corroborando com a SECEX da 3ª Relatoria, a impropriedade em questão não pode ser sanada com os argumentos do gestor, uma vez que decorre da não observância dos imperativos legais relacionados à duração dos contratos, já que as prorrogações dos contratos devem ser seguidas de justificativas plausíveis, bem como devem atender as exigências de prestação de serviços de natureza contínua.

64. O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que o gestor deve planejar suas contratações de bens e serviços, evitando assim sucessivas prorrogações. Senão vejamos:

“A administração pública está obrigada a bem planejar suas contratações de bens e de serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, evitando dessa forma o parcelamento das compras e dos serviços em várias licitações. Efetuado o planejamento com o rigor e a seriedade devidos, a prorrogação dos contratos decorrentes deverá observar tão somente preços e condições mais



vantajosos, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 (...) (Acórdão n.º 1339/2010-1ª Câmara, TC-015.849/2006-0, Rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010, noticiado no Informativo TCU nº 08)”

63. Dessa forma, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o Sr. Ronan Figueiredo Rocha ser penalizado nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

8- Controle Interno_Moderada_EC05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Reincidente.

• *Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.*

64. No que tange ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Poxoréu, a Equipe Auditora apontou que o controle dos custos com manutenção de veículos e equipamentos não está sendo realizado de maneira individualizada, pois não há controle individual das peças e serviços por veículo.

65. A defesa relata que *“Em 30 de novembro de 2009 foi publicada a Instrução Normativa n.º 13/2009 que dispõem sobre os procedimentos para o funcionamento operacional do Setor de Transportes e para a utilização dos veículos e máquinas do município. O nosso município é pequeno e enfrentamos grandes dificuldades para encontrarmos pessoas capacitadas, por isso temos apenas um servidor, o Sr. Edson Martins da Anunciação, que é responsável pela frota da Prefeitura. Nobre Conselheiro acaba que os lançamentos no sistema de controle acabam atrasando, pois a demanda no setor é grande e só possuímos um servidor, porém como mostram as cópias anexas, o serviço vem sendo realizado. Nosso controle não está 100%, porém estamos trabalhando para melhorá-lo, porém tal falha não é passível de reprovação de nossas contas e sim são merecedoras de recomendação para um aprimoramento em nosso controle interno.”*

66. Conforme se extrai do relatório da SECEX, *“O gestor justifica que devido à*



carência de pessoal, tem feito o controle, porém de forma precária, dentro de suas possibilidades. Evoca o Acórdão nº 1.429/2010, o qual, conforme os autos do Processo nº 6.062-3/2010, que lhe deu feita, trata-se de Câmara Municipal possuidora de apenas de um veículo, não cabendo assim, tratamento igual nessa questão. Persiste a presente irregularidade.”

67. Considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como moderada.

68. Como já firmado por este Tribunal de Contas, a unificação do Sistema de Controle, por razões de economicidade, não exime o Poder Legislativo de implantar e/ou adaptar as rotinas de controle à atuação e organização de seus próprios órgãos. *In verbis*:

“Resolução(s) de Consulta nº 3/2010 (DOE 04/02/2010), 3/2010 (DOE 04/02/2010).

Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal: a) Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal; b) Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal. A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo. Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade”.

69. Ademais, as contas prestadas pelo gestor demonstram de forma clara a



deficiência dos procedimentos de controle administrativo em alguns pontos, como: Contratos, Planejamento e Orçamento e Prestação de Contas.

70. A esse respeito, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

71. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.

72. Há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

73. Justamente no escopo de atender aos preceitos constitucionais, considerando a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública; é que este Tribunal editou a Resolução Normativa nº 01/2007, aprovando o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”. Por tal ato, ficou estabelecida ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos, ficando a critério dos administradores a normatização de outros sistemas não mencionados na referida Resolução.

74. Uma vez estruturados os sistemas administrativos, representando os grandes grupos de atividades exercidas no âmbito de cada Poder ou órgão, dar-se-á início à



implementação e padronização das rotinas internas, contemplando os respectivos procedimentos de controle, devidamente especificados nas instruções normativas, visando facilitar e assegurar que o controle interno apresente o êxito almejado.

75. Deste modo, torna-se imperiosa a determinação ao responsável para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno.

76. Diante do exposto, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de Poxoréu, opinando pela determinação ao gestor para buscar mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária ao gestor, destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

9- Prestação de Contas_Grave_MB02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Reincidente.

• Os informes do APLIC Carga inicial, meses de Janeiro a Dezembro não foram enviados ao TCE/MT.

77. Conforme depreende-se da análise técnica realizada pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Humberto Bosaipo, a Carga Inicial dos meses de Janeiro a Dezembro não foram enviados ao TCE-MT, implicando no descumprimento das normas regimentais dessa Corte de Contas.

78. O gestor, em sede de defesa, sustentou que: *“esta Prefeitura cumpre com suas obrigações, no quesito Prestações das Contas, principalmente no que tange à remessa obrigatória das informações eletrônicas, tanto é que todos os documentos de remessa obrigatória foram encaminhados para essa Corte de Contas. Este Município, nunca teve e não tem qualquer*



intenção em postergar o envio dos documentos obrigatórios, e os atrasos ocorreram devido a grande demanda de documentos e por nossa equipe ser em número reduzido. Em nenhum momento houve má-fé, ilicitude ou omissão por parte deste Gestor, tendo em vista que todos os documentos foram enviados, sanando qualquer irregularidade. Ademais o atraso no envio dos documentos não gerou e não gera qualquer prejuízo ao erário, tanto o é que existem inúmeras decisões desta Corte de Contas em julgamentos de contas, onde é recomendada aos Gestores a melhora no Controle Interno e que obedeçam aos prazos, pois tais fatos não configurariam prática de ato doloso pelo Gestor. Sendo assim, estas pequenas falhas são merecedoras de recomendações e não de reprovação das contas, em consideração aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia”.

79. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 16/2008, que estabelece prazos e formas para a prestação de contas da Administração Pública Municipal, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema supra, obedecendo os prazos estipulados no art. 3º, da referida Resolução, sob pena de multa prevista no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VIII, da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º, da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

80. Em consulta ao Histórico de envio do APLIC – 2011 (Sistema APLIC-CIDADÃO), restou demonstrado que a Carga Inicial dos meses de Janeiro a Dezembro não foram enviados ao TCE-MT, estando assim em desacordo com os dispositivos legais regimentais, bem como demonstrando descuido na prestação de informações ao presente Tribunal de Contas; além de significar desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

81. Nesse sentido é o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas:

*“Processos nºs 6.220-0/2010 (2 volumes), 9.890-6/2009
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES*



Assunto: Contas de Gestão do exercício de 2009 e Relatório de Acompanhamento Concomitante.

Relator: Conselheiro ALENCAR SOARES ACÓRDÃO Nº 3.466/2010

g) cumpra os prazos estabelecidos para envio de documentos e informações a este Tribunal, especificamente quantos aos prazos previstos na Resolução nº 14/2007”;

“Acórdão nº 480/2003 (DOE 28/03/2003). Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões em consultas – 3ª Edição.

Os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no Regimento Interno e em demais normas do TCE-MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos (...).”

82. Tais condutas praticadas pelo gestor evidenciam certa deficiência do Controle Interno da Prefeitura, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas.

83. Ainda, ressalta-se que a inércia no envio das informações afronta os princípios constitucionais expressamente estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especificamente o Princípio da Legalidade. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses princípios e a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao Presidente da Unidade Gestora, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

84. Diante dos argumentos acima expostos, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como grave, aplicando-se a respectiva multa, bem como manifesta pela determinação ao gestor para que obedeça os prazos e faça o correto envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de omissões.

10-Sem classificação. Os cargos de controlador interno não são ocupados por servidor efetivo concursado para o cargo, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. Reincidente.



85. No que tange aos atos relativos ao pessoal da Prefeitura Municipal de Poxoréu, aponta-se que quando da contratação do cargo de controlador interno no quadro de pessoal da Unidade Gestora, não foi observado as regras previstas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

86. Em sede de defesa, a gestor informou *“que a estrutura da Controladoria Geral está composta pelo Sr. Agnaldo Francisco da Luz, funcionário público municipal, acadêmico do curso de Administração Pública, pela UFMT, exercendo o cargo de Controlador Geral, pela Srta. Paula Andréa Melo da Silva, funcionária pública municipal, formada em Administração de Empresas, pela UFMT, exercendo o cargo de Auditora de Controle Interno e pelo Sr. Manoel Messias de Oliveira, acadêmico do curso de Sistemas para Internet, pelo IFMT, exercendo o cargo de Ouvidor Geral, todos com experiência na Administração Pública, qualificados para exercer os cargos. Douro Julgador, não poderia esta Prefeitura deixar de cumprir o que determina a Resolução n. 001/2007, tendo em vista a impossibilidade de realização de concurso público, pois o mesmo acaba demandando tempo e seu custo é alto. Para atender as determinações desta Resolução, é que foi criado o cargo de Controlador Geral, hoje ocupado pelo Sr. Agnaldo que atende todas as exigências para o cargo. Por fim, embora o município tenha infringido a Resolução nº 001/2007, do TCE/MT, quanto a não ter o ocupante para o cargo servidor efetivo concursado para o cargo, entendemos que o trabalho de implantação do Sistema de Controle Interno e as responsabilidades e as atribuições definidas pela legislação quanto ao controle interno estão sendo atendidas satisfatoriamente”*.

87. O argumento apresentado pelo gestor deve ser refutado, haja vista a grave infringência aos postulados constitucionais do concurso público hauridos no art. 37, da Constituição Federal.

88. Como é sabido, a contratação (comissionados e/ou prestadores de serviços) dos cargos que exercem atividades de serviços de controladoria, é absolutamente irregular, pois as tarefas a serem desenvolvidas possuem características rotineiras para a



Administração Pública, hipóteses nas quais as vagas deverão ser providas por meio de concurso público.

89. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas pugna pela determinação ao gestor para que efetivamente realize concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente, bem como observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, opinando este *Parquet* pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT.

De responsabilidade do Sr. Ronan Figueiredo Rocha e Sr^a. Adália Pereira Irmã (contadora).

1- Contabilidade_Grave_CB02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

- Consta registrado no Balanço Geral, receita de alienação de bens móveis no total de R\$ 237.180,00, divergente do total arrematado nos 03 (três) leilões realizados – R\$ 246.830,00.*
- De acordo com a declaração do diretor do Fundo de Previdência Municipal (fls.TC.210 e 211), o saldo devedor da Prefeitura referente às contribuições descontadas dos segurados (meses de agosto a dezembro/2011 e 13º/2011) é de R\$ 182.367,66, o qual diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – R\$ 112.192,22.*

90. Ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas tem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. Segundo o art. 177 da lei 6404/76, quando acontecer modificação de métodos e critérios contábeis, de efeitos relevantes, estes deverão ser indicadas em notas explicativas.

91. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

92. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e portanto podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários; dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a



realidade.

93. O balanço geral apresenta o valor de receita de alienação de bens móveis de R\$ 237.180,00, e o valor arrematado nos 3 leilões soma R\$ 246.830. A diferença de R\$ 9.650 é apontada pela defesa como um crédito que o Sr. Santos e Borges Ltda tem com o município, e portanto tal valor foi abatido do valor realizado. Entretanto, seria plausível que fosse pelo menos citado em notas explicativas a diferença, além de apresentar documentos comprobatórios da situação apresentada.

94. Quanto ao valor descontado dos segurados no período de agosto a dezembro/2011, o Fundo informa o montante de R\$ 182.367,66 e o Ente registrou como dívida fluante o montante de R\$ 112.192,22. A diferença apresentada não foi explicada pela defesa.

95. Ante o exposto, opina este *Parquet* de contas pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT.

2- Contabilidade_Gravíssima_CA02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

• Os valores da contribuição previdenciária patronal inscritos em restos a pagar totalizaram R\$ 122.121,58; conforme registro do Fundo de Previdência, o valor devido relativo ao exercício de 2011 é de R\$ 378.732,60; a diferença de R\$ 256.611,02 não foi empenhada na Prefeitura.

96. Há divergências entre o valor previdenciário patronal inscritos em restos a pagar e o informado pelo Fundo. Este reconhece o valor de R\$ 378.732,60, enquanto a prefeitura empenhou o valor R\$ 122.121,58.

97. A defesa reconhece que não foi feito o empenho do valor total e que irá realizar o parcelamento dessa diferença. Assim, o gestor confirma a irregularidade apontada.

98. Dessa forma, opina este *Parquet* pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT.



De responsabilidade do Sr. Ronan Figueiredo Rocha e da Comissão de licitação: Presidente: Sr. Alessandro dos Santos Oliveira; Secretário: Sr. Ildebrando Alves Barcelos; Membro: Sr^a Dulcelei Isolde Hintz; Membro: Sr^a Joelma Lourenço de Souza.

1 - Licitação_Grave_GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

• Durante o exercício de 2010, até março/2011, o valor do contrato de prestação de serviços de consultoria e execução de serviços jurídicos firmado como o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho foi de R\$ 5.500,00 mensais. Em 16/03/2011 foi realizado procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2011, para a execução dos mesmos serviços, onde foram convidados apenas 3 (três) participantes, todos domiciliados em Cuiabá, sagrando-se vencedor do certame, o mesmo Sr. Luiz Antônio, porém com valor mensal de R\$ 7.200,00, ou seja, apresentando o próprio, um acréscimo de preço da ordem de 30,91%. O IGP-M/FGV acumulado em 2009 foi (-) 1,72%, em 2010 foi 11,32% e em 2011 foi de 5,10%, portanto, com base nesses índices, que servem de parâmetro para reajuste de preços e serviços, afirma-se que houve sobrepreço no valor licitado, principalmente se considerarmos que o vencedor do certame foi o profissional que já estava prestando o serviço anteriormente.

99. Foi constatado um sobrepreço no valor licitado, referente ao contrato de prestação de serviços de consultoria e execução de serviços jurídicos firmado com o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, no procedimento licitatório Convite 004/11.

100. Consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados, demonstram que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

101. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



102. Em sede de defesa o gestor busca o afastamento do caráter irregular do ato, pautando-se no argumento de que, *“o trabalho prestado pelo assessor jurídico é de alta complexidade, pois além dos pareceres jurídicos nas licitações realizadas pela Prefeitura, também presta serviços de consultoria e execução de serviços jurídicos, com a propositura de ações, defesa do município, perante o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Justiça Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Junta de Conciliação e Julgamento e Tribunal Regional do Trabalho. Entende a equipe técnica que houve superfaturamento no valor do contrato, por este estar acima do valor contratado no exercício anterior, porém não podemos nos basear alegando que houve superfaturamento apenas pelo fato de que de um ano para o outro o valor aumentou. Devemos levar em consideração, que para a elaboração de sua proposta de preços os proponentes se basearam nos tipos de serviços que estavam sendo contratados, em sua complexidade e na tabela da OAB/MT que nos traz os valores mínimos a serem cobrados por seus advogados (...)”*.

103. Diante de tais argumentos da defesa, a Equipe Auditora apontou que *“a tabela da OAB justificada como parâmetro de preço, não estipula preço mensal, mas sim, por cada trabalho individual a ser realizado pelo advogado, portanto, discutível a sua aplicação neste caso, pois não há como fazer o comparativo de preços com essa tabela. Pesquisando nos sistemas de informações disponíveis neste Tribunal de Contas, verificamos que o município de Nobres, que tem uma receita maior que a de Poxoréu, contratou serviços de assessoria jurídica pelo valor mensal de R\$ 5.500,00 mediante aditivo de exercício anterior; o município de Primavera do Leste, localizado na mesma região de Poxoréu, e com uma receita anual na faixa de 4 vezes maior que a de Poxoréu, contratou mediante inexigibilidade de licitação o mesmo serviço pelo custo mensal de R\$ 4.233,00. Se levarmos em consideração apenas esses dois exemplos, pode-se afirmar facilmente que, além de estarem extremamente acima dos preços praticados no nosso estado, o valor contratado pelo município de Poxoréu também é totalmente antieconômico e inviável para a realidade financeira do município. Ressalta-se que este município deixou de cumprir com a adimplência de despesas como encargos previdenciários e energia, inclusive sob a alegação de dificuldade financeira. O preço estimado dos serviços, quando da*



solicitação de processo licitatório foi de R\$ 60.500,00; o preço praticado pelo mesmo fornecedor até o fim do contrato anterior foi de R\$ 66.000,00. Portanto, torna-se inadmissível aceitar a justificativa da defesa para a significativa majoração de preço apresentada (30,91%) em uma concorrência efetuada através de uma modalidade licitatória – convite, onde apresentaram proposta apenas os três únicos convidados pela comissão licitatória, processo esse, com irregularidades apontadas dentro do relatório técnico”.

104. Ressalta-se que é importante a realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado. Como bem salientado pela SECEX, o município de Nobres, que tem uma receita maior que a de Poxoréu, contratou serviços de assessoria jurídica pelo valor mensal de R\$ 5.500,00 mediante aditivo de exercício anterior e o município de Primavera do Leste, localizado na mesma região de Poxoréu, e com uma receita anual 4 vezes maior que a de Poxoréu, contratou mediante inexigibilidade de licitação o mesmo serviço pelo custo mensal de R\$ 4.233,00. Se levarmos em consideração apenas esses dois exemplos, pode-se afirmar facilmente que, além de estarem extremamente acima dos preços praticados no nosso estado, o valor contratado pelo município de Poxoréu também é totalmente antieconômico e inviável para a realidade financeira do município, que atualmente passa por dificuldades.

105. Assim, pugna este *parquet* de Contas pela aplicação de multa prevista nos termos regimentais, aos responsáveis, como forma pedagógica e punitiva a fim de se evitar tais práticas, conforme dispõe o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução nº 17/2010.

2- Prestação de Contas_Grave_MB01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

• *Não foram apresentados para análise da equipe de auditoria, os processos referentes ao Leilão 002/2011, homologado em 03/05/2011 e leilão 003/2011, homologado em 14/06/2011, fato esse que caracteriza a sonegação de documentos ao Tribunal de Contas. Conforme declaração assinada pela Controladora Geral em exercício – Paula Andréa Melo da Silva (fls.TC.209), os processos não se encontravam no setor de licitação, estando à disposição do Dr. Antônio Possas*



de Carvalho, advogado, prestador de serviços da Prefeitura, para análise jurídica.

106. O gestor do Município de Poxoréu, juntamente com a comissão de licitação não apresentou as informações referentes aos processos de Leilão nº 002/2011, homologado em 03/05/2011; Leilão nº 003/2011, homologado em 14/06/2011, fato esse que caracteriza a sonegação de documentos para análise da equipe auditora deste TCE.

107. O artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 assim dispõe:

“Art. 36. *As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.*

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”.

108. Tal omissão, sem dúvida, prejudica a fiscalização e controle externo a cargo do Tribunal de Contas, já que, se não fosse realizada auditoria *in loco*, não se teria conhecimento de tais procedimentos licitatórios.

109. O dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange as obrigações de apresentação de documentos e envio de informações previstas no regimento do Tribunal de Contas. Assim, a apresentação desses processos e das informações é dever que opera *“ope leges”*, independentemente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*. Portanto, seu descumprimento sujeita os responsáveis (gestor e comissão de licitação) à multa prevista no art. 289, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.



3- Licitação_Grave_GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

• Convite nº 002/2011: Aquisição de Medicamentos

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente, em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• convite enviado apenas para três empresas, todas com sede em Goiânia, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (medicamentos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;

• Convite 004/2011: Consultoria Jurídica

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação, no Ato Convocatório, na Autorização de Ordem de Serviços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• convite enviado apenas para três empresas, todas com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (assessoria jurídica) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;

• conforme documento assinado pelo Prefeito Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, o preço estimado dos serviços foi em R\$ 60.500,00, o saldo orçamentário era de R\$ 64.500,00, e a proposta vencedora foi no valor de R\$ 72.000,00, caracterizando o sobrepreço, já citado como irregularidade no item 3.3.6; irregularidade: homologação, adjudicação e contratação de serviço, sem respaldo orçamentário, ferindo o art. 167, II da Constituição Federal;

• a carteira da OAB de Andrea Nepomuceno Cabral Moreira Lima está com validade para 25/11/2008, e de Luiz Antonio Pôssas de Carvalho com validade para 29/06/2006, ambas vencidas. O vencedor da licitação foi o Luiz Antonio Pôssas de Carvalho, cujo documento estava vencido. A homologação do resultado, fere determinação do Edital, infringindo o art. 43, I da Lei 8666/93.

• Convite 005/2011: Aquisição de materiais gráficos

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo



a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação, na Autorização de Ordem de Serviços. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, Campo Verde e Sinop, sagrando-se vencedora a empresa de Campo Verde, município mais próximo de Poxoréu, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (serviços gráficos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;

- **Convite 006/2011: Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira.**

- ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de processo licitatório, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Informação de existência de dotação orçamentária, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (serviços gráficos) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;

- **Convite 007/2011: Serviços Locação de Softwares de Administração Pública**

- ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de processo licitatório, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Informação de existência de dotação orçamentária, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- convite enviado apenas para três empresas, com sede em Cuiabá, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, desabilitação de duas participantes, e o



objeto licitado (Serviços Locação de Softwares de Administração Pública) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade e a licitação deveria ser refeita;

• **Convite 008/2011: Aquisição de veículo**

• montagem do processo de trás para frente .A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para verificação de saldo orçamentário, no Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• convite enviado apenas para três empresas, com sede em Rondonópolis, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes; não compareceram e nem enviaram proposta, duas das três empresas convidadas, e o objeto licitado (Aquisição de veículo) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade e a licitação deveria ser refeita;

• **Convite 011/2011: Locação de uma retro escavadeira**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• convite enviado apenas para três empresas, sendo que a lei diz que o convite deve ser enviado a no mínimo três participantes, e o objeto licitado (Locação de uma retro escavadeira) tem um rol de fornecedores bem maior, portanto, houve restrição à competitividade;

• a empresa vencedora – Construtora Vieira Ltda-ME, não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS; de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa vencedora – Construtora Vieira Ltda-ME, não possui em seu rol de atividades, o objeto licitado. A homologação do resultado, fere determinação do Edital, infringindo o art. 43, I da Lei 8666/93;

• **Pregão Presencial nº 003/2011: Serviços transporte escolar**

• ausência de rubrica na numeração das folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de numeração nos documentos anexados a partir das fls.551 a 557;

• **Pregão Presencial nº 004/2011: Aquisição de pneus, câmara de ar e protetores.**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás



para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. Ausência de assinatura do Prefeito e do Assessor Jurídico na Ata de Registro de Preço junto à empresa Barbosa & Ferreira Ltda. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- **Pregão Presencial nº 005/2011: Empresa especializada para organização e pós-produção carnaval 2011.**

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- **Pregão Presencial nº 006/2011: Mão de obra de capina e caiação**

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- **Pregão Presencial nº 009/2011: Aquisição de pães para escolas municipais**

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

- **Pregão Presencial nº 012/2011: Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico**

- ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

- ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização abertura da licitação, Termo de Referência, Termo de Homologação e Adjudicação, na Ata de Registro de Preços. A ausência de



assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art. 38 da Lei 8666/93;

• **Pregão Presencial nº 013/2011: Organização e pós-produção do 9º encontro de violeiros**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Ofício nº 011/2011, Termo de Referência, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• **Pregão Presencial nº 016/2011: Gêneros alimentícios, gás de cozinha, materiais de limpeza e higiene e água mineral**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Autorização para abertura de licitação, Ato Convocatório, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art. 38 da Lei 8666/93;

• **Pregão Presencial nº 019/2011: Aquisição 01 camioneta fechada ano/modelo 2011, bicombustível**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Memorando com solicitação da Secretaria de Saúde, Autorização para verificação de saldo orçamentário, Edital (assinatura do Assessor Jurídico), Termo de Referência, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• **Pregão Presencial nº 021/2011: Gêneros Alimentícios, Gás de Cozinha e Água Mineral**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Autorização para abertura de licitação, no Edital, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, Aviso de Licitação, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do



processo, Ata de Julgamento das Propostas, Aviso de Resultado de Licitação, Termo de Homologação e Adjudicação, Ato Convocatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• **Pregão Presencial nº 023/2011: Consultas, exames e cirurgia eletiva oftalmológicas**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Autorização para abertura de licitação, no Edital, no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, Termo de Homologação e Adjudicação, Ato Convocatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• **Pregão Presencial nº 026/2011: Transporte escolar**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• **Pregão Presencial nº 027/2011: Transporte escolar**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Aviso de Resultado de Licitação, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

• **Pregão Presencial nº 030/2011: Infra-estrutura básica para atender eventos**

• ausência de numeração com rubrica nas folhas dos autos do processo, e montagem de trás para frente em desacordo com o art.38 da Lei 8666/93. A montagem do processo de trás para frente é incorreta e caracteriza que o mesmo foi montado após a sua conclusão, não obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

• ausência de assinatura nos seguintes documentos: Termo de Referência, Cotação de Preço, Autorização abertura de licitação, Edital (assinatura do Assessor Jurídico), no Parecer Jurídico dos documentos referentes à abertura do processo, no Aviso de Licitação, no Aviso de Resultado de Licitação, no Ato Convocatório, no Parecer Jurídico dos documentos referentes ao julgamento do processo, no Termo de Homologação e Adjudicação. A ausência de assinatura em



documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93.

110. Extrai-se dos autos, que a Prefeitura Municipal de Poxoréu não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes. Como podemos observar, as irregularidades se repetem nos procedimentos licitatórios acima, demonstrando a ineficiência dos servidores responsáveis pelos certames, bem como pelo gestor do Ente.

111. Aduz a defesa de uma forma geral sobre os apontamentos que: *“esclarecemos que por um erro na hora da numeração e rubrica algumas páginas acabaram ficando sem assinatura, pois muitas vezes no manuseio acabam colando uma a outra. Quanto a ausência de numeração, ocorre que o setor tem uma grande demanda de serviços, ocorreu que por um lapso o processo não foi numerado. Em relação à montagem do processo de trás para frente, a equipe quando da montagem do processo entendeu que seria mais prático a montagem desta forma. Quanto a ausência de assinatura nos documentos, devido a grande demanda de trabalhos nesta Prefeitura, acaba que às vezes ocorrem falhas e alguns documentos ficam sem assinatura. Até porque muitas vezes juntamos vários processos para serem encaminhados para assinatura e ao folhear o processo algumas folhas acabam ficando sem a rubrica da pessoa responsável. Evidenciamos que essas falhas constituíram irregularidades tipicamente formais, as quais, por si só não representam conduta dolosa ou prática ilegal com dano ao erário municipal. A simples ausência de numeração e rubrica nos documentos integrantes do procedimento licitatório ou a montagem de trás para frente do processo, não são causas justificantes para que nossas contas sejam reprovadas. Por se tratarem de falhas meramente administrativas e formais, que apenas refletiram a ausência de controle interno na instrução do processo licitatório e na celebração do contrato, mas em nenhum momento prejudicaram a legalidade do certame, entendemos que o presente apontamento deva ser desconsiderado, sendo passível de recomendação”.*

112. Por outro lado, a SECEX, analisando todos os argumentos trazidos pela



defesa, conclui pela manutenção dos apontamentos considerando que a defesa não foi suficiente para sanar as irregularidades, bem como assim manifestou: “ressaltamos que as irregularidades nos processos licitatórios que sofreram alegação por parte da defesa de serem formais, agravam-se pelo fato de ocorrerem em todos os processos da amostra analisada pela equipe de auditoria; ao se tornarem pratica rotineira, caracterizaram total vulnerabilidade no manuseio de documentos públicos, tornando-os passíveis de adulteração a qualquer momento do processo, e mesmo após a sua conclusão”.

113. A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a organização do Estado e ao se referir especificamente à Administração Pública, definiu, em seu Art. 37, como princípios básicos: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

114. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

115. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração de fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles: “Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

116. Ora, em relação às contratações públicas, a Lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeiam esta atividade. Entretanto, é possível verificar a inadvertência dos gestores quanto à observância deste diploma legal.

117. É importante lembrar que a Lei 8.666/93 regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela



Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsis Litteris*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

118. Ainda, a lei 8666/93 estabelece no art. 43, §3.º, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

119. Extrai-se deste novel que cabe à Comissão, em observando qualquer obscuridade, dúvida ou necessidade de complementação da instrução processual, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligência para solucionar tais celeumas, o que não ocorreu no caso em testilha.

120. Vejamos que restou demonstrada a ineficiência da Comissão de Licitação, pois cabe à Comissão devidamente proba, em observando tais irregularidades, realizar suas funções e esclarecer tais pontos, ao invés de dar ao processo licitatório ares de legalidade, supostamente burlando princípios constitucionais atinentes ao caso.

121. Ora, se o procedimento licitatório tivesse ocorrido conforme estabelecido pelo próprio Edital e nos ditames legais, não haveria tantas coincidências ou apontamentos de



irregularidades.

122. Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro, "A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."

123. Não é demais lembrar que toda e qualquer licitação está sujeita a determinados princípios que são essenciais ao seu procedimento. A não obediência aos mesmos vai descaracterizar o processo e invalidar o seu resultado.

124. Sendo assim, seria oportuno os gestores cumprirem tais procedimentos mínimo, restando assim, de fato, a obediência aos procedimentos legais que nem sempre é a mais prática ou cômoda, mas é de suma importância para o cumprimento das Leis que são a base do Estado Democrático de Direito, bem como, para o cumprimento do princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, princípio esse que rege toda a atividade administrativa.

125. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade das falhas, já que a estrita observação aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é corolário dos Princípios da Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção das irregularidades apontadas, pela recomendação para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram, bem como pela aplicação das multas correspondentes aos responsáveis (gestor do Ente e Comissão de Licitação), nos termos do art. 289, II, RITCE/MT.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

126. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Poxoréu **apresentou resultados satisfatórios**



no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

127. No que tange à constatação das irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputada, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais, principalmente à lei 8666/93.

128. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

129. Não obstante a constatação de algumas condutas reincidentes com relação à análise realizada no exercício de 2010, não possuem estas potencial para julgamento desfavorável da presente Contas Anuais, sobretudo diante do aspecto formal/procedimental das falhas e o empenho dos responsáveis em saná-la.

130. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas, com penalização do gestor, da Contadora e da Comissão de Licitação, bem como determinação para a correção das irregularidades sobressalentes.

IV - CONCLUSÃO

131. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poxoréu, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Ronan Figueiredo Rocha**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **Ronan Figueiredo Rocha**, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão das irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo da SECEX da 3.ª Relatoria (**FB01, DB09, DA07, GB14, HB03, EC05, SEM CLASSIFICAÇÃO, GB01, CB02, CA02, GB06, GB13**), nos termos do art. 289, incisos II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e, com observância às circunstâncias previstas no art. 6º, inciso II, letra “b”, da Resolução supra;

b.2) em razão do descumprimento do prazo de envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, nos termos do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), em razão da irregularidade **MB02** do parecer, atentando-se aos procedimentos já existentes para que não ocorra *bis in idem*;

b.2) em razão da sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, VI da LC nº 269/07 c/c o art. 289, IV do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), em razão da irregularidade **MB01** do parecer;

b.3) em razão da **reincidência** no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), em razão das irregularidades reincidentes (**DB09, DA07,**



EC05, MB02 e sem classificação), conforme demonstrado no presente parecer e no relatório Técnico de fls. 6239/6512;

b.4) pela aplicação de **multa proporcional** à irregularidade que causou dano ao erário (**JB01**), com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **restituição ao erário**, com recursos próprios do Sr. **Ronan Figueiredo Rocha**, em razão da irregularidade (JB01), no valor de: **R\$ 22.341,59** equivalente a 629,00 UPF's/MT referente ao PASEP; **R\$ 107.086,16** equivalente a 3.036,63 UPF's/MT referente ao INSS; **R\$ 856,59** equivalente a 24,01 UPF's/MT referente ao Poxoréu-Previ; **R\$ 11.941,34** equivalente a 337,66 UPF's/MT referente a Conta da Rede Cemat; **R\$ 2.403,73** equivalente a 68,22 UPF's/MT referente a conta da Brasil Telecom;

d) pela aplicação de **multa à Contadora** do Ente, **Srª Adália Pereira Irmã**, sendo uma para cada fato punível em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade (**CB02 e CA02**) do presente parecer.

e) pela aplicação de **multa** à comissão de licitação, **Presidente: Sr. Alessandro dos Santos Oliveira; Secretário: Sr. Ildebrando Alves Barcelos; Membro: Srª Dulcelei Isolde Hintz; Membro: Srª Joelma Lourenço de Souza**, sendo uma para cada fato punível:

e.1) em razão das irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo da SECEX da 3.ª Relatoria (**GB06, GB13**), nos termos do art. 289, incisos II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e, com observância às circunstâncias previstas no art. 6º, inciso II, letra “b”, da Resolução supra;



e.2) em razão da **sonegação de documento** ou informação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, VI da LC nº 269/07 c/c o art. 289, IV do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), em razão da irregularidade **MB01** do parecer;

f) pela determinação à atual gestão para que:

f.1) se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, especificamente no que tange às irregularidades aqui apontadas;

f.2) Apresente a documentação para análise da auditoria e envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

f.3) se abstenha de realizar despesas irregulares e/ou lesivas ao patrimônio público;

f.4) observe se há crédito orçamentário para a realização de despesas;

f.5) se atente aos ditames previstos na Lei nº 4320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000-LRF, a fim de proceder uma correta gestão fiscal;

f.6) Observe as disposições contidas na Lei nº 8666/93 acerca das regras contratuais dos contratos firmados pela Administração Pública;

f.7) observe as regras atinentes a Contabilidade, a fim de se evitar a ocorrência das irregularidades aqui apontadas;

g) pela recomendação à atual gestão:

g.1) para que aperfeiçoe o sistema de controle interno do Ente;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 6568
Rub.:

g.2) para que realize concurso público para os cargos de controlador interno;

h) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de setembro de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto